



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000259/2007-78  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.960 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora, informe se o tomador efetuou recolhimentos de retenção de 11%, nos períodos de 12/2001 a 05/2002 (inclusive), e, em caso positivo, aponte o CNPJ dos prestadores de serviço.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nas e-fls. 127, e seguintes, por *GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

No caso foi reconhecida a decadência parcial do crédito fiscal, restando período remanescente a ser exigido.

O Acórdão recorrido (e-fls. 110) assim dispõe:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra o contribuinte acima identificado, referente à retenção efetuada em razão dos serviços

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.960 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10932.000259/2007-78

prestados mediante cessão de mão-de-obra. O valor do débito apurado e' de R\$ 17.434,05 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), consolidado em 18/06/2007).

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 5] a 54, a presente NFLD abrange dois levantamentos, a saber:

0 RT4 - Retenção Partner - Dina Amaral - ME;

o RTS Retenção Partner Manutenção e Serviços S/C Ltda;

Segundo os contratos firmados entre as partes (juntados aos autos às fls. 34 a 37 e 27 a 30 respectivamente), as empresas contratadas se obrigam a prestar serviços de locação de mão-de-obra e limpezas técnicas, tratando-se, portanto, de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, enquadrando-se as contratações no artigo 219, § 2º, inciso I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. - 3. De acordo com o previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, a tomadora de serviços é responsável direta pela arrecadação e recolhimento de valores relacionados a contribuições previdenciárias oriundas do trabalho terceirizado, pela obrigatoriedade de reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto dos documentos fiscais de prestação de serviços em nome da empresa contratada.

3.1 O contrato de prestação de serviços entre a empresa "Partner Manutenção e Serviços S/C Ltda" e a notificada dispõe em sua cláusula primeira - "objeto" - que:

"I.3 ~ A prestação de serviços será desenvolvida nas dependências da unidade da CONTRATANTE conforme local definido no CONTRATO, com frequência semanal para a mão-de-obra especializada e sempre nos dias que não houver produção Úfinais de semana) para limpezas técnicas. "

3.2 Idêntico teor possui a cláusula contida no contrato celebrado entre a Impugnante e a empresa "Partner - Dina Amaral - ME".

3.3 Portanto, verifica-se uma necessidade permanente e contínua da notificada com relação a esta prestação de serviço, enquadrado como uma cessão de mão-de-obra, como definido pelo artigo 31, § 3º da Lei nº 8.212/91:

"Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. "¹

¹- 3.4 Detalhando ainda mais esta questão, a IN nº 03, de 14/07/2005, define o que são "serviços contínuos", em seu artigo 143, § 2º:

"§2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. "

3.5 Os serviços prestados pelas duas empresas contratadas foram realizados periodicamente, constituindo-se, portanto, em uma necessidade permanente, isto é, dentro do conceito de cessão de mão-de-obra. De fato, as notas fiscais são emitidas para praticamente todos os meses, não se enquadrando, portanto, em uma empreitada.

3.6 O objeto do serviço realizado pelas empresas contratadas - locação de mão-de- obra e limpezas técnicas - se enquadra no rol de serviços elencados no artigo 219, § 2º, inciso I do RPS: .

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.960 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10932.000259/2007-78

”§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; ”

3.7 Além disso, o artigo 145, I da IN n.º 03 dispõe que:

“Art 145. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 176, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em variação, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum; ”

3.8 Os fatos geradores dos valores lançados ocorreram com a inadimplência da Notificada em relação à obrigação de reter e recolher, regular e oportunamente, os 11% do valor bruto das notas fiscais, faturas e recibos emitidos pelas empresas de prestação de serviços contratadas. Sobre os valores brutos das notas fiscais, faturas e recibos houve a incidência da alíquota de 11%.

4. O lançamento encontra-se fundamentado na legislação discriminada no Anexo “Fundamentos Legais do Débito - FLD” (fls. 11/12).

5. Pelo descumprimento da obrigação acessória de efetuar a retenção dos valores constantes das Notas Fiscais, foi emitido o Auto de Infração n.º 37.065.207-0.

Nas e-fls. 127, e seguintes, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, reproduzindo as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

#### Preliminarmente:

- Diz que é nula a NFLD: contesta a decisão de piso quanto à prestação de serviço ser contínua e permanente para desenvolvimento das atividades contratadas; - Aduz que o próprio Discriminativo Analítico de Débito (DAD) da NFLD aponta para uma prestação de serviços não permanente e não contínua.

- nulidade por falta de requisitos para preenchimento da NFLD;

- desrespeito ao direito de defesa, alegando cerceamento do direito de defesa: aduz que os fatos não foram plenamente narrados e descritas de forma adequada, impossibilitando a contribuinte impugnar de forma precisa e clara;

#### Do mérito:

- quanto à retenção de 11%: alega que o fato gerador identificado comporta benefício de ordem, devendo ser atribuída a solidariedade subsidiária à recorrente, e não solidária;

- ilegalidade no arbitramento dos valores da autuação fiscal;

- extinção do crédito pelo pagamento da obrigação por parte da empresa contratada;

- ausência de notificação às empresas de serviço para verificação dos pagamentos das contribuições devidas;

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.960 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10932.000259/2007-78

É o presente relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

### **Da autuação**

À época do fato gerador, as contribuições previdenciárias incidentes sobre cessão de mão-de-obra obedeciam à redação do art. 31 da Lei 8.212, de 1991, dada pela Lei 9.528, de 1997:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995).

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (Grifou-se.)

Conforme se constata do artigo 31, §§3º e 4º, da Lei 8.212/91, *in fine*, os serviços prestados por meio de cessão de mão de obra, devem recolher o percentual de 11% da nota fiscal, conforme transcrição do citado artigo:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.960 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10932.000259/2007-78

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I-limpeza, conservação e zeladoria;

II-vigilância e segurança;

III-empregada de mão-de-obra;

IV-contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974".

Visando regulamentar a Lei citada, do artigo 31 (8.212/91), foi publicado o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, por meio do artigo 219, que determinou exatamente os serviços contratados pela recorrente seriam enquadrados para fins da retenção de 11% das referidas contribuições para os serviços relacionados à construção civil com utilização de material e mão-de-obra:

"Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

"Art.219.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§2º Enquadram-se na situação prevista nos seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I-limpeza, conservação e zeladoria;

II-vigilância e segurança;

III-construção civil;

IV-serviços rurais;

V-digitação e preparação de dados para processamento;

VI-acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII-cobrança;

VIII-coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX-copa e hotelaria;

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.960 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10932.000259/2007-78

- X-corte e ligação de serviços públicos;
- XI-distribuição;
- XII-treinamento e ensino;
- XIII-entrega de contas e documentos;
- XIV-ligação e leitura de medidores;
- XV-manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
- XVI-montagem;
- XVII-operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII-operação de pedágio e de terminais de transporte;
- (...)

§3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante EMPREITADA de mão-de-obra.".

Segundo os contratos firmados entre as partes (juntados aos autos às fls. 34 a 37 e 27 a 30 respectivamente), as empresas contratadas se obrigam a prestar serviços de locação de mão-de-obra e limpezas técnicas, tratando-se, portanto, de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, enquadrando-se as contratações no artigo 219, § 2º, inciso I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Não se verificou no caso serviços por empreitada.

O relatório fiscal indica os elementos da autuação, levando em consideração inclusive que as notas fiscais analisadas destacavam a retenção de 11% sobre o valor do serviço prestado, em razão da cessão de mão-de-obra praticada. Ademais, o contrato analisado determinava que os serviços prestados se dariam nas dependências dos estabelecimentos comerciais da empresa recorrente e solidária pelo tributo, atraindo sua responsabilidade ao fato gerador, segundo as normas tributárias e previdenciárias.

Ocorre que existem nos autos indícios de recolhimento dos tributos por parte dos prestadores dos serviços, e que poderia ser verificado no sistema da receita se de fato houve o recolhimento dos tributos apontados pela recorrente, que alega de forma insistente que o pagamento teria ocorrido e que essa prova seria de difícil acesso pela autuante.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora, informe se o tomador efetuou recolhimentos de retenção de 11%, nos períodos de 12/2001 a 05/2002 (inclusive), e, em caso positivo, aponte o CNPJ dos prestadores de serviço.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator